

**ILMO. SR. PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA**

**Ref.: Pregão Presencial n.º 12/2022**  
**Processo n.º 197/2022**

**QUIMICLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. EPP**, empresa de direito privado, estabelecida na Travessa Brito de Lima, n.º 77, Maria de Graça, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20.785-480, inscrita no CNPJ/MF sob o número 72.734.791/0001-94, representada por seus sócio, **LUCIANO LEAL FERREIRA DA MOTTA** com fundamento nos preceitos legais esculpido na legislação pertinente, vem, muito respeitosa e **TEMPESTIVAMENTE** perante V.Sa. apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** em face as condições de participação contidas no Instrumento Editalício supracitado, com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

## **I - DO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO**

A presente **IMPUGNAÇÃO** tem fundamento na legislação vigente e no edital de pregão que assim estabelece:

### **17. PROVIDÊNCIAS/IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

17.01. É facultado a qualquer interessado a apresentação de pedido de providências ou de impugnação ao ato convocatório do Pregão e seus anexos, observado, para tanto, o prazo de até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

**17.02. As medidas referidas no item "17.01." deverão ser formalizadas por meio de requerimento endereçado à Divisão de Licitação, devidamente protocolado no endereço e horário constantes do item "15.01".**

17.03. A decisão sobre o pedido de providências ou de impugnação será proferida pela Administração no prazo de 2 (dois) dias úteis a contar do recebimento da peça indicada por parte da autoridade referida, que além de comportar divulgação, deverá também ser juntada aos autos do Pregão.

17.04. O acolhimento do pedido de providências ou de impugnação, desde que impliquem em modificação (ões) do ato convocatório do Pregão, além da (s) alteração (ões) decorrente (s), resultará na designação de nova data para realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a (s) alteração (ões) no Edital não afetar (em) a formulação das propostas.

## II – DOS FATOS

O objetivo da licitação em questão é aquele estabelecido no item 02.01 do edital que assim determina:

02.01. O objeto deste Pregão é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção, preventiva e corretiva, de refrigeração e eletromecânica, em aparelhos desta natureza (bebedouros, refrigeradores, frigobares, freezers, condicionadores de ar e cortinas de ar), para atender os equipamentos constantes na Relação contida no Anexo I-A, **bem como aqueles que vierem a ser adquiridos no curso contratual**, atendendo assim às necessidades da Câmara Municipal de Volta Redonda, conforme as especificações, características, condições, obrigações e requisitos contidos neste Termo de Referência.

O edital de Pregão, na forma que se encontra, está em desconformidade com as normas legais aplicáveis ao caso, senão vejamos:

Como se vê do edital, a futura contratada será responsável pela manutenção de todos os equipamentos relacionados e ao que **futuramente forem adquiridos** pela Câmara Municipal.

Ocorre para elaboração de uma proposta justa e equilibrada a licitante deve saber quais equipamentos serão mantidos, sob pena de incorrer em preço excessivo ou inexecutável.

A proposta de preços da licitante tem como base a necessidade da instalação, e para tal deve-se ter a relação precisa dos equipamentos instalados, não podendo tal informação ficar vaga, na forma que se encontra.

Não se pode considerar justo um preço que foi elaborado sem saber que serviço será executado.

Como é possível dimensionar uma equipe se não se sabe quais equipamentos serão objeto de manutenção?

Desta forma, não pode a administração determinar que a futura contratada será a responsável pela execução de manutenção em equipamentos que sequer existem.

Assim a ausência de informações precisas que deveriam ter sido fornecidos no edital impossibilita a confecção de proposta de preços, pois tais documentos são essenciais para análise dos serviços e, conseqüente, confecção das propostas.

A Administração não pode se omitir fornecer as informações citadas aos licitantes, pois a Lei 8.666/93 determina que:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, **com nível de precisão adequado**, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

A ausência de relação de equipamentos de forma precisa configura uma ilegalidade, pois contraria o estipulado no artigo sétimo da Lei 8.666/93 que assim dispõem:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência: (Grifos Nossos)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - . . .

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; (Grifos Nosso)

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo. (Grifos Nosso)

Em análise da determinação legal, é fácil observar que a Administração não pode determinar em Edital a execução de serviços, sem que dimensione as quantidades que serão necessárias para cumprimento da obrigação contratual.

Assim para que se exija que as licitantes cumpram determinada obrigação, tais como execução de serviços de manutenção, a administração deve estimá-los e informar as licitantes para que estas elaborem de forma precisa seus custos, o que não ocorreu no presente caso.

Como se vê, ao licitar, a Administração deve prever a quantidade exata dos serviços que serão executados, o que não ocorreu no presente caso, o que impõe aos licitantes o risco de fazer um orçamento equivocado.

Assim, o edital de licitação cumpriu, em parte, a norma contida no artigo sétimo da Lei de Licitações, prevendo a quantidade exata de inúmeros serviços, mas falhou quanto impôs que a responsabilidade da contratada se estenderá a equipamentos que futuramente podem ou não ser adquiridos.

Veja-se que o edital de licitação não fornece todas as informações necessárias para elaboração de custos, pois não fornece dados suficientes para elaboração exata dos preços correta.

Tais omissões geram uma condição desigual entre os participantes do certame, pois permite que as licitantes incluam, indiscriminadamente, os serviços que julgarem necessários, ou qualquer valor aleatório, fazendo com que umas considerem quantidade maior ou menor do que as outras.

Ressaltamos que a Lei de Licitações, a fim de coibir casos análogos ao citado acima, determinou que a Administração deve fornecer, para uma condição igualitária entre os Licitantes, a quantidade exata de mão de obra e peças que devem ser incluídos na composição dos custos das Licitantes, o que não ocorreu no presente caso, contrariando, desta forma, o disposto no parágrafo quarto do artigo sétimo a Lei citada.

Desta forma, a fim de sanar o vício aqui citado, deve a Câmara Municipal de Volta Redonda, suspender a licitação e alterar os documentos técnicos de forma a fazer contar as informações precisas quanto aos serviços que serão executados.

### III - DO PEDIDO

Diante de todo exposto, a *IMPUGNANTE* vem a presente de V.Sa. requerer o seguinte:

- a) Seja apreciada a presente impugnação, suspendendo o processo, a fim de não vir a existir a nulidade de todo o procedimento licitatório;
- b) Seja modificado o edital impondo a contratante a obrigação de manter apenas os equipamentos atualmente existentes, na forma prevista em lei;

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 02 de Maio de 2022

**QUIMICLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. EPP**



Luciano Leal Ferreira da Mota  
Responsável Legal